



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.910 - SP (2017/0061786-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA MARINO ROSSO E OUTRO(S) - SP108117
RECORRIDO : MARIA GONCALVES BASILIO
ADVOGADOS : VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO(S) - SP196983
GILVANIA LENTA DA SILVA LIMA - SP199565

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. *In casu*, a Corte de origem asseverou que "da análise da inicial verifica-se a insurgência da autora quanto aos procedimentos de fiscalização e lavratura dos autos de infração, discutindo a regularidade na atuação dos agentes vistoristas, das multas impostas e dos efeitos dela decorrentes. E, de fato, os documentos de fls. 68 e 218 demonstram que a lacração ocorreu de modo a impedir o acesso da autora à residência. Diante disso, agiu com acerto a DD. Magistrada ao consignar na r. sentença que a atuação dos agentes, relativamente à lacração do imóvel, deveria ser restrita a impedir as reuniões irregulares, sem, contudo, obstar o acesso da autora à residência, de forma a não extrapolar os limites da lei".

3. A reforma do entendimento fixado pelo Tribunal Regional demanda aprofundado reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.910 - SP (2017/0061786-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA LÚCIA MARINO ROSSO E OUTRO(S) - SP108117**
RECORRIDO : **MARIA GONCALVES BASILIO**
ADVOGADOS : **VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO(S) - SP196983**
 GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTA.

1. Descumprimento de determinação de interdição de atividade pela munícipe. 2. Auto de infração e aplicação de penalidade em conformidade com a legislação municipal. 3. Inocorrência de cerceamento de defesa. 4. Interdição que deve ser restrita às atividades religiosas, sem prejuízo do uso residencial do imóvel. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 338-345, e-STJ).

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 128, 458, 460 e 535, II, do CPC/1973 e 395 do CC.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.910 - SP (2017/0061786-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 327-329, e-STJ):

Conheço dos recursos interpostos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, os apelos não comportam provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

2. Preliminarmente, não houve cerceamento de defesa. Conforme se observa a fls. 224, houve oportunidade para a autora se manifestar acerca da produção de provas. No entanto, mesmo devidamente intimada nada requereu, sendo certificado o decurso de prazo a fls. 225. Logo, fica afastada a preliminar.

3. No tocante ao mérito, de antemão cabe ressaltar que o âmbito de devolutividade do apelo da autora restringe-se à questão da manutenção da multa referente ao auto de infração n 0 16-223.091-5, haja vista a ausência de impugnação quanto aos demais pontos da sentença.

Entretanto, não prosperam as alegações da recorrente. Diversamente do sustentado, o referido auto de infração foi lavrado por inobservância de determinação de interdição da atividade, conforme se verifica a fls. 12.

À autora, que já havia sido autuada por não possuir licença para a realização de reuniões religiosas, foi conferida a possibilidade de sanar a irregularidade (fls. 94), com advertência de que na falta de regularização deveria ocorrer o encerramento da atividade.

Tendo em vista que não houve regularização (obtenção de licença) e que as reuniões continuaram ocorrendo mesmo após a advertência, não há que se falar em afastamento da sanção imposta.

4. Do mesmo modo, não comportam acolhimento os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançados pela Municipalidade.

Da análise da inicial verifica-se a insurgência da autora quanto aos procedimentos de fiscalização e lavratura dos autos de infração, discutindo a regularidade na atuação dos agentes vistoristas, das multas impostas e dos efeitos dela decorrentes.

E, de fato, os documentos de fls. 68 e 218 demonstram que a lacração ocorreu de modo a impedir o acesso da autora à residência.

Diante disso, agiu com acerto a DD. Magistrada ao consignar na r. sentença que a atuação dos agentes, relativamente à lacração do imóvel, deveria ser restrita a impedir as reuniões irregulares, sem, contudo, obstar o acesso da autora à residência, de forma a não extrapolar os limites da lei.

Logo, não há motivos que levam a adotar entendimento diverso do eleito pela D. Magistrada.

A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **conheço parcialmente e, nessa parte, nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0061786-1

REsp 1.661.910 / SP

Números Origem: 00399564920098260053 053090399563 20130000196451 20130000386436 2240/2009
22402009 399564920098260053

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA MARINO ROSSO E OUTRO(S) - SP108117
RECORRIDO : MARIA GONCALVES BASILIO
ADVOGADOS : VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO(S) - SP196983
GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.